



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **DEPUTADA ALLINY SERRÃO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0274/25-AL**

Protocolo nº: 13458/25

Data: 11/11/2025

Assunto: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: <u>11/11/2025</u>	nº S. Ord. <u>84</u>

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 13458/25
PROTOCOLO EM 11/11/2025 HORÁRIO 09:30
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME SOBRENOME ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 0274 /2025-AL

Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em apoio às mulheres que sofreram perda Gestacional, Neonatal e Infantil precoces, com o objetivo de garantir acolhimento físico, psicológico, social e econômico às mulheres e famílias atingidas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal; e

II - ofertar serviços públicos na rede estadual como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art 3º São diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento de políticas públicas;

II - descentralização da oferta de serviços e de ações;

III - estabelecer no sistema de saúde e de assistência social, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;

IV - desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;

V - promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos sistemas e serviços de saúde e de assistência social e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VI - fiscalizar o cumprimento da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO



VII - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VIII - promover convênios e parcerias entre o Estado e instituições do terceiro setor que trabalham com luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, para o alcance e a execução das atividades previstas nesta Lei;

IX - a coleta, registro e sistematização de dados sobre perdas gestacionais, neonatais e infantis para subsidiar o Censo Estadual e políticas públicas específicas;

X - a articulação entre os órgãos de saúde, assistência social e trabalho para assegurar o amparo integral às mulheres e famílias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 11 de novembro de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO
União Brasil



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental, com fundamento na Lei Federal nº 15.139/2025, que instituiu a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e alterou a Lei dos Registros Públicos para dispor sobre o registro da criança nascida morta.

O objetivo do projeto é assegurar acolhimento físico, psicológico, social e econômico às mulheres e famílias que enfrentam perdas gestacionais, neonatais e infantis. Trata-se de uma medida necessária para garantir que o Estado do Amapá adote práticas sensíveis, empáticas e integradas diante de situações de dor e vulnerabilidade extrema.

A experiência do luto materno e parental, embora comum, ainda é marcada pelo silêncio institucional e pela falta de preparo dos serviços públicos. Muitas mulheres e famílias enlutadas não encontram espaços de escuta e apoio, o que agrava o sofrimento e compromete o bem-estar emocional. A política ora proposta busca romper essa invisibilidade, estruturando uma rede de atenção que ofereça suporte integral e humanizado, com ações coordenadas nas áreas da saúde, assistência social e trabalho.

Entre seus principais objetivos, destacam-se a formação de profissionais, o desenvolvimento de estratégias de acolhimento humanizado, a produção de dados sobre perdas gestacionais e neonatais e o fortalecimento de parcerias com instituições e organizações da sociedade civil que atuam na temática do luto. Tais medidas contribuirão para a qualificação dos serviços públicos e para o fortalecimento das políticas de proteção às mulheres e famílias amapaenses.

Assim, a criação da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental representa um avanço na consolidação de direitos e na promoção da dignidade humana, reafirmando o compromisso deste Parlamento com a construção de um Estado mais empático, inclusivo e atento às necessidades emocionais e sociais da população. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Macapá, 11 de novembro de 2025.

Deputada ALLINY SERRÃO
União Brasil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0274/25-AL

Autor: Deputada Alliny Serrão

Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado do amapá, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Ordinária - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 11 de novembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 11/11/2025 às 18:59:10. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 7b56ba5c846d602ae5032c03d4821991

*Recebi, 11/11/2025
169/Fontes*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0274/25-AL

Autor: Deputada Alliny Serrão

Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado do amapá, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 16 de dezembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 16/12/2025 às 13:16:35. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS d7b98f7f2060cb1a89229d8c010cb6eb

16/12/2025
AP:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 23 / 12 / 25
Presidente

PARECER Nº 0637/2025-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0274/2025-AL
AUTORIA : Deputada ALLINY SERRÃO
EMENTA : Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado do amapá, e dá outras providências.
RELATOR : Deputada DAYSE MARQUES

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0274/25-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado do amapá, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido no expediente em Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise visa instituir a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado do amapá. Diante disso, passa-se à análise do projeto quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Inicialmente, quanto à competência do Estado para legislar, o projeto se insere tanto no âmbito da competência legislativa do inciso XV do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – para legislar sobre proteção à infância e à juventude, quanto na competência residual do Estado para

legislar sobre a proteção à maternidade, evidenciando a autonomia do ente federativo, consagrada pelo art. 25, § 1º, da CRFB/88.

Quanto à iniciativa, o projeto em análise tem iniciativa comum ou ordinária, ou seja, trata-se de propositura cuja legitimidade abrange todos os agentes políticos autorizados a propor projetos de lei, nos termos do art. 104 da Constituição do Estado do Amapá, o qual dispõe:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Assim, não há que se falar em vício de iniciativa, pois a deputada proponente detém legitimidade para apresentar projeto de lei que institua uma Política de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado do Amapá. Logo, não há que se falar em invasão das competências privativas do chefe do executivo, uma vez que o projeto em questão não cria atribuição ou redesenho de órgão da Administração.

Além disso, a via eleita pela deputada proponente, qual seja, projeto de lei ordinária, é adequada para o fim a que se destina o projeto, uma vez que não se trata de matéria reservada a lei complementar. Além disso, esta proposição visa complementar a legislação federal que trata da matéria, qual seja, a lei federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025.

Por outro lado, o projeto é constitucional também sob a perspectiva material, uma vez que visa a efetivação da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CRFB/88), o direito social à maternidade e à infância (art. 6º, CRFB/88) e da proteção integral à infância prevista no art. 227 da CRFB/88.

No mais, trata-se de projeto de lei que inova o ordenamento jurídico estadual e, quanto à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, de modo geral, não apresenta vícios que impeçam a tramitação.

No entanto, verificou-se que no *caput* do art. 3º consta a expressão "nacional" em vez de estadual, sendo necessária emenda modificativa para corrigir a redação do referido dispositivo.

Além disso, é necessária emenda supressiva ao inciso IX do art. 3º do projeto, pois a coleta e sistematização de dados em geral, inclusive sobre perdas gestacionais e neonatais, já é uma obrigação do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo em vista que tal competência se insere no contexto da vigilância epidemiológica, atribuição intrínseca às atividades do SUS, nos termos do art. 6º, I, b, e § 2º, da lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que assim dispõe:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações: [...]

b) de vigilância epidemiológica;

[...]

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Ademais, especificamente quanto ao âmbito estadual, o art. 17, IV, da lei nº 8.080/90 dispõe que compete à direção estadual do SUS, dentre outras ações, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica. Logo, o inciso IX do art. 3º do projeto não inova na ordem jurídica, pois já faz parte das atribuições do ente federativo, razão pela qual sugere-se emenda supressiva ao dispositivo.

Isto posto, conforme asseverado alhures, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 0274/25-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, opinando por sua **APROVAÇÃO COM EMENDAS**.

É o Parecer.


Deputada DAYSE MARQUES
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0274/2025-AL

(Autoria: Deputada Alliny Serrão)



Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em apoio às mulheres que sofreram perda Gestacional, Neonatal e Infantil precoces, com o objetivo de garantir acolhimento físico, psicológico, social e econômico às mulheres e famílias atingidas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal; e

II - ofertar serviços públicos na rede estadual como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento de políticas públicas;

II - descentralização da oferta de serviços e de ações;

III - estabelecer no sistema de saúde e de assistência social, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;

IV- desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;

V- promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos sistemas e serviços de saúde e de assistência social e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VI - fiscalizar o cumprimento da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;

VII - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;



VIII - promover convênios e parcerias entre o Estado e instituições do terceiro setor que trabalham com luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, para o alcance e a execução das atividades previstas nesta Lei;

IX - a articulação entre os órgãos de saúde, assistência social e trabalho para assegurar o amparo integral às mulheres e famílias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 11 de novembro de 2025.

Deputada ALLINY SERRÃO
União Brasil

III – DECISÃO DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0274/2025-AL, de autoria do Deputada Alliny Serrão.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 69^ª S. Ordinária

DATA 23/12/2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0637/2025/CCJ/AI que aprova o
PL 0 nº 0274/25-AZ

Simbólica 1ª Discussão Maioria Simples
 Nominal 2ª Discussão Maioria Absoluta
 Secreta Única Discussão Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 1598/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0274/25-AL**

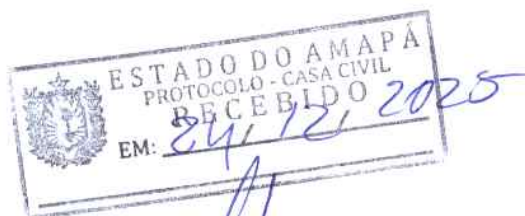
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0274/2025-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 23 de dezembro de 2025.

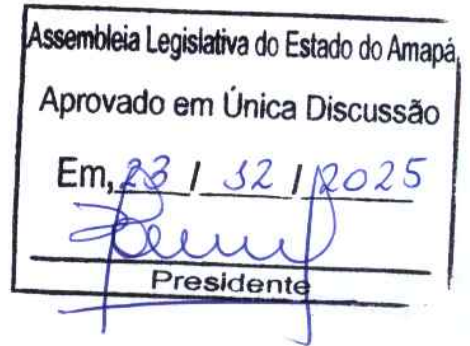
Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0274/2025-AL
Autoria: Deputada Alliny Serrão

Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em apoio às mulheres que sofreram perda Gestacional, Neonatal e Infantil precoces, com o objetivo de garantir acolhimento físico, psicológico, social e econômico às mulheres e famílias atingidas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal; e

II - ofertar serviços públicos na rede estadual como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento de políticas públicas;

II - descentralização da oferta de serviços e de ações;

III - estabelecer no sistema de saúde e de assistência social, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;

IV- desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;

V- promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos sistemas e serviços de saúde e de assistência social e



estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VI - fiscalizar o cumprimento da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;

VII - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VIII - promover convênios e parcerias entre o Estado e instituições do terceiro setor que trabalham com luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, para o alcance e a execução das atividades previstas nesta Lei;

IX - a articulação entre os órgãos de saúde, assistência social e trabalho para assegurar o amparo integral às mulheres e famílias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



educativas que contribuam para a formação completa do estudante.

V - Ofertar bolsas aos estudantes da PEECPT-AP, a fim de garantir a permanência do estudante e viabilizar a igualdade de oportunidades.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Educação, bem como as instituições vinculadas à PEECPT-AP deverão fomentar a prática profissional supervisionada, programas de aprendizagem profissional e o estágio profissional supervisionado, através de parcerias interinstitucionais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação deverá contratar apólices de seguro para os estudantes do PEECPT-AP que realizarem as atividades previstas no caput deste artigo, quando necessários e, por razão justificada, quando não forem ofertados pela instituição parceira.

Art. 16. As instituições parceiras que aderirem à PEECPT-AP deverão celebrar termo de parceria com a Secretaria Estadual de Educação, estipulando as contrapartidas a serem prestadas.

Parágrafo único. Os critérios de adesão e duração, bem como demais requisitos para a formalização das parcerias serão regulamentados por ato do poder executivo.

Capítulo V Avaliação e Monitoramento

Art. 17. Os cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP deverão ser monitorados e periodicamente avaliados pela Secretaria de Estado de Educação, devendo ser devidamente registrados os dados e informações necessários no Sistema de Gestão da SEED ou qualquer outro sistema que venha a substituí-lo, através de indicadores a serem definidos e regulamentados em ato do poder executivo.

Capítulo VI Recursos Financeiros

Art. 18. As despesas com a execução das ações da PEECPT-AP correrão à conta de dotação orçamentária consignada à Secretaria de Estado de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de programas federais, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), serão devidamente considerados para os fins que dispõe esta política.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com órgãos ou entidades públicas, organizações da sociedade civil, e outras instituições da iniciativa privada que se alinhem ao objeto e finalidade da PEECPT-AP, com a finalidade de ampliar possibilidades de financiamento para investimento e manutenção da política de Educação Profissional e Tecnológica no estado.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 20. A Lei Estadual nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, para a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**
Parágrafo único. As contratações de professores para oferta de cursos de Educação Científica, Profissional e Tecnológica, em razão da especificidade da demanda e das competências e habilidades requeridas destes profissionais, serão realizadas pelo prazo de 1 (um) ano, permitidas 2 (duas) prorrogações de igual período, desde que o prazo total não exceda 3 (três), anos, a fim de permitir a continuidade da oferta.”

Art. 21. O disposto no Parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, com a redação dada por esta Lei, aplicam-se aos contratos vigentes na data da publicação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 135028

LEI Nº 3.431 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Declara como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, o Instituto Periférica Amazônia - INPERIFA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como entidade de utilidade pública o Instituto Periférica Amazônia - INPERIFA, associação privada e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sobre o nº 51. 535.126/0001-00, com sede na rua São José nº 1500 no bairro Central, Município de Macapá - AP.

Art. 2º À entidade mencionada no art. 1º ficam concedidos todos os incentivos fiscais e sociais previstos em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 135029

LEI Nº 3.432 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em apoio às mulheres que sofreram perda Gestacional, Neonatal e Infantil precoces, com o objetivo de garantir acolhimento físico, psicológico, social e econômico às mulheres e famílias atingidas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal; e

II - ofertar serviços públicos na rede estadual como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento de políticas públicas;

II - descentralização da oferta de serviços e de ações;

III - estabelecer no sistema de saúde e de assistência social, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;

IV - desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;

V - promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos sistemas e serviços de saúde e de assistência social e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VI - fiscalizar o cumprimento da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;

VII - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VIII - promover convênios e parcerias entre o Estado e instituições do terceiro setor que trabalham com luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, para o alcance e a execução das atividades previstas nesta Lei;

IX - a articulação entre os órgãos de saúde, assistência social e trabalho para assegurar o amparo integral às mulheres e famílias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135030

LEI Nº 3.433 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 2.805, de 19 de janeiro de 2023, que institui a "Semana de Sensibilização à Perda

Gestacional e Neonatal", para incluir no calendário oficial de eventos do Estado o dia 15 de outubro como o dia Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º e o *caput* do art. 2º da Lei nº 2.805, de 19 de janeiro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a "Semana de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal", a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 15 de outubro.

[...]

Art. 2º Durante a Semana de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal, poderão ser promovidas reuniões e palestras, visando à conscientização sobre o impacto emocional da morte no período pré, peri e neonatal na vida da família, bem como à humanização do atendimento nos serviços de saúde, com o oferecimento de apoio multiprofissional às mulheres.

Art. 2º A Lei nº 2.805, de 19 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida dos art. 2º - A, 2º - B e Art. 2º - C, que conterão a seguinte redação:

Art. 2º-A Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Dia Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em apoio às mulheres que, precocemente sofreram perdas gestacionais, neonatais e infantis, a ser solenizado, anualmente, no dia 15 de outubro.

Art. 2º-B A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá, com o objetivo de promover:

I - ações de sensibilização e conscientização sobre o luto gestacional, neonatal e infantil;

II - a implantação de políticas públicas de acolhimento e apoio psicológico social e de saúde às mulheres e famílias que passaram por essas perdas precoces;

III - a valorização de iniciativas da sociedade civil e de entidades que atuem na temática do luto gestacional e neonatal.

Art. 2º-C O Poder Executivo poderá, por meio de seus órgãos competentes, em especial as Secretarias de Estado de Saúde, da Assistência Social e de Políticas para as Mulheres, desenvolver, apoiar e divulgar atividades alusivas à data, em parceria com entidades da sociedade civil organizada, instituições de ensino e organizações não governamentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135031



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 11 dias do mês de março de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0274/25-AL, que contém 19 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento